

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.641 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: JOSE JACINTO ALVES FILHO
ADV.(A/S)	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 29.9.2026, foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por José Jacinto Alves Filho, nestes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DA LEI N. 8.137/1990. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO N. 93.767. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (fl. 1, e-doc. 189).

2. Publicada essa decisão no DJe de 30.9.2026, o agravante interpõe, em 5.10.2026, tempestivo agravo regimental.

3. Alega que *“a Rcl 93.767 foi ajuizada para verificar estrita aderência entre o ato reclamado e a Súmula Vinculante 24. A improcedência decorreu precisamente da conclusão de que a reclamação não admite ampliação analógica da súmula vinculante e não pode substituir os recursos ordinários ou extraordinários. O presente ARE, ao contrário, busca destrancar o recurso extraordinário previsto no art. 102, III, ‘a’, da Constituição e submete ao STF violações constitucionais atribuídas ao acórdão recorrido”* (fl. 3, e-doc. 191).

Argumenta que *“não pede ao STF que produza prova, reavalie credibilidade*

de testemunhas ou reconstrua fatos. Pede a qualificação jurídica das premissas documentais e processuais já registradas: a existência de pedido ou adesão de regularização, sua data, a data do recebimento da denúncia, o tipo penal indicado e os fundamentos utilizados pelas instâncias antecedentes” (fl. 5, e-doc. 191).

Ressalta que “o art. 12 da Lei n. 13.988/2020 estabelece que a mera proposta de transação não suspende, por si, a exigibilidade do crédito. A mesma lei, contudo, dispõe no art. 3º, § 1º, que a aceitação da proposta importa concordância plena e confissão dos débitos e, no § 2º, que, quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplicam-se, para todos os fins, as hipóteses do art. 151, I e VI, do CTN. A decisão agravada não pode empregar o regime da proposta pendente sem enfrentar a alegação defensiva de adesão formalizada e adimplemento continuado” (fl. 6, e-doc. 191).

Afirma que “a controvérsia não se reduz à interpretação da Lei n. 8.137/1990. O fundamento autônomo de reiteração restringe diretamente o acesso ao recurso previsto no art. 102, III, ‘a’, com base em decisão anterior proferida em via que o próprio STF declara não ser substitutiva. A questão é constitucional e processual: saber se uma reclamação de cognição estreita pode eliminar o exame do recurso constitucional adequado sem regra legal de preclusão” (fl. 7, e-doc. 191).

Requer “a suspensão dos efeitos da decisão agravada e dos atos executórios ou de estabilização definitiva relacionados à controvérsia até o julgamento colegiado deste agravo (...) [e] o pronunciamento sobre os arts. 5º, caput, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 102, III, ‘a’; e 103-A, § 3º, da Constituição; arts. 8.1, 8.2, ‘h’, 25, 1.1 e 2 da Convenção Americana; art. 151, I e VI, do CTN; arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 12 da Lei n. 13.988/2020; art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996; arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 638 e 798 do CPP; arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC; arts. 21, § 1º, e 317 do RISTF; Súmulas 279 e 699 do STF; e Súmula Vinculante 24” (fls. 9-10, e-doc. 191).

Estes os pedidos:

“a. o conhecimento do agravo regimental, por ser cabível, tempestivo, dispensado de preparo e dotado de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão;

b. em juízo de retratação, a reconsideração da decisão monocrática para afastar a alegada reiteração, a Súmula 279 e o caráter meramente reflexo da ofensa, determinando-se o regular processamento do recurso extraordinário;

c. não havendo retratação, a submissão do recurso à Primeira Turma e seu provimento para que o ARE seja conhecido e o recurso extraordinário processado e julgado em seus capítulos constitucionalmente autônomos;

d. no mérito recursal, o reconhecimento da invalidade do acórdão recorrido por motivação insuficiente e contraditória e a determinação de novo julgamento que considere a correta capitulação penal e diferencie proposta, transação aceita e parcelamento sob a Lei n. 13.988/2020;

e. subsidiariamente, a cassação da decisão agravada ou do acórdão recorrido, com retorno à instância competente para exame dos documentos e fundamentos sob o regime jurídico correto, sem reexame probatório pelo STF;

f. a concessão da tutela provisória descrita no capítulo V, preservando o estado de liberdade e a utilidade do julgamento colegiado;

g. o afastamento de qualquer sanção processual, pois o recurso apresenta distinções objetivas, impugnação analítica e controvérsia constitucional séria, sem caráter protelatório;

h. o pronunciamento expreso sobre os dispositivos constitucionais, legais e convencionais indicados, preservando-se todos os meios de tutela internos e, se necessário, a futura petição ao Sistema Interamericano” (fl. 10, e-doc. 191).

É o relatório.